



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 3.109/2021

DENOMINA DE IRAPUAN DE VASCONCELOS SOBRAL, O TRECHO DA RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA O MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE À DIVISA COM O MUNICÍPIO DE MAURITI-CE, ESTADUALIZADA CONFORME PROJETO DE LEI N. 833/2019. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.**

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade - No que se refere à competência comum sobre a matéria, verifica-se que não há qualquer óbice constitucional para que o Estado da Paraíba trate dos assuntos que são abordados por esta matéria. No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. É de se notar que obedece o texto da Lei n.º 6.454/1977, que “*dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências*”, uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando uma pessoa já falecida. Por outro lado, a matéria é demais justa, merecendo total apoio dos ilustres deputados por reconhecer o relevante currículo e contribuição do homenageado em âmbito estadual. Por fim, deve-se ressaltar que o PL 833/2019, conforme registro no SAPL da ALPB, encontra-se em fase de sanção ou veto pelo Poder Executivo.

AUTOR(A): Dep. TROCOLLI JÚNIOR

RELATOR(A): Dep. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R N° 1063 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 3.109//2020**, de autoria do **Dep. Trocolli Júnior**, o qual “*Denomina de Irapuan de Vasconcelos Sobral, o trecho da Rodovia Estadual que liga o Município de Monte Horebe à divisa com o Município de Mauriti-CE, estadualizada conforme Projeto de Lei n. 833/2019*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca denominar de Irapuan de Vasconcelos Sobral, o trecho da Rodovia Estadual que liga o Município de Monte Horebe à divisa com o Município de Mauriti-CE, estadualizada conforme Projeto de Lei n. 833/2019.

O autor justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa:

“A presente propositura objetiva denominar de Irapuan de Vasconcelos Sobral, o trecho da Rodovia Estadual que liga o Município de Monte Horebe à divisa com o Município de Mauriti-CE, estadualizada conforme Projeto de Lei n. 833/2019.

O Senhor Irapuan de Vasconcelos Sobral nasceu na cidade de Mauriti/CE, em 11 de fevereiro de 1931, era filho de Oscar Fernandes Sobral e Manoela de Vasconcelos Sobral. Mas, ainda jovem, veio residir na Paraíba, no Município de São José de Piranhas. É reconhecido por seu trabalho em toda a região do Alto Piranhas.

Trabalhou como servidor da Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba, como enfermeiro, sendo protético (artífice de próteses dentárias) privado. Foi parteiro durante muitos anos, atendendo às grávidas em suas casas, em sítios e vilas da cidade de São José de Piranhas e nos demais municípios vizinhos.

Trabalhou, também, como farmacêutico. No final dos anos 60 e começo dos 70 instalou uma casa de saúde, conhecida por todos os Piranhenses como Maternidade Ana Lacerda, para funcionar em um prédio que pertencia ao posto de puericultura. A Maternidade Ana Lacerda, como ele denominou, funcionou por quase 30 anos, sob a sua orientação e na qual continuava prestando serviços, sempre gratuitos, e se mantendo com verbas as poucas verbas dos antigos Funrural e Inamps. Contava, ainda, com os serviços prestados por uma valorosa equipe de profissionais (6 médicos no 'staff').

No ano de 1976 foi eleito vice-prefeito, tendo assumido o mandato de Prefeito por um curto período em razão da licença do titular. Presidiu na cidade o clube social (Jatobá Clube) e fundou uma loja maçônica.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Como maçom, atingiu o grau máximo: Mestre Instalado, Grau 33. Pertenceu a outros clubes sociais, a exemplo do Lions. De efetiva vida social, sempre estava nas festas e comemorações ou realizando trabalhos beneficentes, especialmente para ajudar pessoas necessitadas.

Casou em primeiras núpcias com Dona Neuza Araruna Sobral – Dona Neuzinha. Depois casou-se com a senhora Umbelina Cavalcanti Sobral, conhecida por Bilinha, com as quais teve 13 filhos, e, por fim, casou-se com a senhora Nena.

Foi proprietário rural de um área de terra situada à margem da rodovia estadual PB 400, que liga São José de Piranhas a Monte Horebe, onde chegou a morar por um tempo.

Faleceu no ano de 2015, deixando um legado de trabalho reconhecido por suas atividades e por ter realizado inúmeras ações sociais, voltadas para as pessoas menos favorecidas da região do alto sertão.

O Senhor Irapuan de Vasconcelos Sobral foi um cidadão de bem, de conduta ilibada, viveu e dedicou o seu amor à sua terra natal. Representa um exemplo a ser seguido pela sua simplicidade e autenticidade de caráter, um cidadão distinto e honrado, cumpridor fiel de seus deveres para com seus semelhantes e a comunidade, sendo, portanto, merecedor de uma justa homenagem com a denominação do nome desta rodovia à sua memória.

Não temos dúvidas de que o homenageado foi uma pessoa muito destacada naquela região sertaneja, prestou relevantes serviços aos seus conterrâneos e devem ser reconhecidos por esta Casa Legislativa.

Assim sendo, como forma de homenagear este importante cidadão paraibano, Irapuan de Vasconcelos Sobral, que muito contribuiu para o progresso de São José de Piranhas e região, e objetivando levar a efeito este pleito, cumpre-me contar com o apoio de meus distintos Pares, com a deliberação favorável à sua aprovação”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que se refere à competência comum sobre a matéria, verifica-se que não há qualquer óbice constitucional para que o Estado da Paraíba trate dos assuntos que são abordados por esta matéria.

No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. É de se notar que obedece o texto da Lei n.º 6.454/1977, que “*dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências*”, uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando uma pessoa já falecida.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001. Por outro lado, a matéria é demais justa, merecendo total apoio dos ilustres deputados por reconhecer a relevante contribuição do homenageado para a política e sociedade paraibana.


Deve-se ressaltar, que o PL 833/2019, conforme registro no SAPL da ALPB, encontra-se em fase de sanção ou veto pelo Poder Executivo.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei n.º 3.109/2021**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2021.



DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR (A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 3.109/2021.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2021


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro